

EXCLUSÃO DO ICMS/ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB



EXCLUSÃO DO ICMS/ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

A Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB foi criada no final de 2011 tendo por objetivo de desonerar aqueles setores produtivos que contavam com altos gastos de folha de pagamento, pelo então denominado Programa Brasil Maior.

Assim, a Lei nº 12.546/2011, alterou a contribuição previdenciária (INSS), substituindo àquela de 20% incidente sobre a folha de pagamento por um percentual da Receita Bruta das empresas. Esta substituição a princípio temporária, permanece até os dias atuais, pelas alterações promovidas na Lei nº 12.546/11, recentemente pela Lei nº 13.670/18.

Contudo, o art. 7º da Lei nº 12.546/11, ao criar a CPRB não estabeleceu a base de cálculo deste tributo mas apenas conceituou ou delimitou o termo a que seria aplicada a alíquota, veja-se, “(...) *contribuirão sobre o valor da **RECEITA BRUTA**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (...)*”.

Pela análise da definição e o alcance da base de cálculo da CPRB, em especial quanto ao conceito de “receita bruta”, a Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo n. 3/2012, aplicando analogicamente o conceito estabelecido para os tributos PIS e COFINS no regime de apuração cumulativa.

Contudo, esta classificação mostra-se inconstitucional, pois objetiva incluir na base de cálculo da CPRB os tributos incidentes, conceitos estranhos a receita bruta, tais como o ICMS, ISS, PIS/COFINS. Estes tributos não se amoldam ao conceito de receitas ou faturamento da empresa, visto que apenas transitam pela contabilidade da empresa.

Inclusive, reforçando os argumentos, a **PGFN**¹, em Abril de 2017, **manifestando-se favoravelmente** a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, segundo a procuradoria, a questão discutida é essencialmente idêntica ao abordado no RE

¹ 22316-0BF – PGR, **STF - RE 1.034.004-SC**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.





574.706 – Tema 69², que determinou a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ainda, recentemente, o STJ reconheceu a aplicação da sistemática repetitiva aos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, sob o tema nº 994, **julgados favoravelmente ao contribuinte**, devendo ser observados pelas demais instâncias do judiciário.

Esta decisão já era esperada, pois o STF já contava com decisões nesse sentido. Em caso análogo, de relatoria do Ministro Roberto Barroso decidiu-se que, embora a questão versasse sobre a CPRB, havia similaridade com o Tema 69 (exclusão do ICMS do PIS/COFINS). Diante disso aplicou a conclusão do tema 69 ao caso da CPRB³.

Levando-se em consideração a argumentação exposta, é efetivo se buscar o reconhecimento do direito a excluir o ICMS, o ISS, PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB.

A Berbigier Sociedade de Advogados realiza o diagnóstico completo dos cenários possíveis, apresentando a empresa as opções para aproveitamento e percepção de benefício econômico.

Seguimos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente;

Berbigier Sociedade de Advogados

Eduardo de Abreu Berbigier

Sócio Fundador

OAB/RS. 41.877

OAB/PR 100.958

Gelson Jair Severo Filho

OAB/PR. 65.412

² **Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), **apreciando o tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

³ (ARE 1038329 / SP – Recurso Extraordinário com Agravo, Julgamento: 12/06/2017, Publicação DJe-140 divulgado em 26/06/2017 publicado 27/06/2017).



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná